

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 2004**

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N° (Da Sra. DRA CLAIR e outros)**

Art. \_\_\_\_ Aos trabalhadores de baixa renda, que exerçam atividade profissional por conta própria, sem vínculo empregatício, e cuja renda familiar *per capita* mensal não supere o valor do salário mínimo e os trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e cuja renda familiar *per capita* mensal não supere o valor do salário mínimo é a contribuição mensal pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária destinada ao Regime Geral de Previdência Social será de cinco por cento sobre o valor do salário mínimo.

§ 1º A esses trabalhadores são assegurados o percebimento de um salário mínimo, após cumprido, pelo menos, dois terços das respectivas carências, previsto no art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para que esses trabalhadores possam obter benefícios de valor superior ao do salário mínimo, devem recolher as contribuições adicionais, com base na alíquota prevista no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e desde que cumpram os prazos de carência previstos no art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda trata do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária e tem por objetivo disciplinar o disposto no §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que, assim determina:

"Art. 201.....

.....  
*§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.*

*§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social."*

O acesso dos trabalhadores de baixa e das donas-de-casa a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social será assegurado mediante contribuição mensal equivalente a 5% do salário mínimo.

O valor dos benefícios a que esses segurados terão direito será igual ao do salário mínimo, também conforme determinação constitucional. No entanto, caso desejem ter acesso a benefícios de maior valor deverão recolher a contribuição complementar e cumprir as carências legalmente previstas.

Em face da importância da matéria e de seu inegável conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada Dra. Clair  
(PT-PR)



043D733513